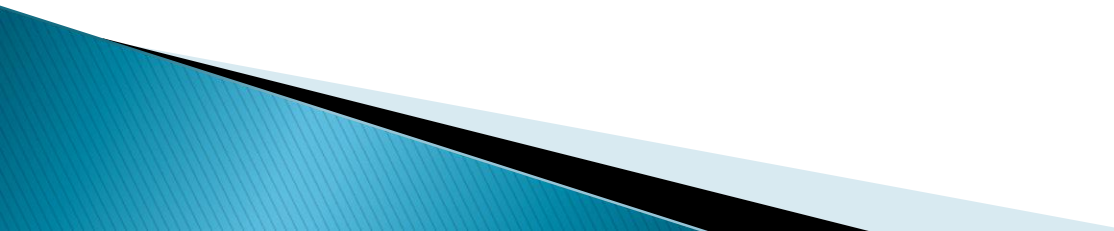


ALTERAÇÃO, REAJUSTE E RESCISÃO UNILATERAL DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Patrícia Petruccelli Marinho

Manaus – 2019

PANORAMA DOS CONTRATOS

- ▶ ORIGEM
 - ▶ OBJETIVOS DOS CONTRATOS
 - ▶ SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO
 - ▶ EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS EXORBITANTES
 - ▶ IMUTABILIDADE DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS
- 

PANORAMA DOS CONTRATOS

GÊNERO

CONTRATOS DA
ADMMINISTRAÇÃO

```
graph LR; A[CONTRATOS DA ADMMINISTRAÇÃO] --- B([CONTRATOS ADMINISTRATIVOS CLÁSSICOS]); A --- C([CONTRATOS SEMIPÚBLICOS]); A --- D([NOVAS FORMAS CONTRATUAIS])
```

CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS
CLÁSSICOS

CONTRATOS
SEMIPÚBLICOS

NOVAS FORMAS
CONTRATUAIS

ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

▶ QUANTO À AUTORIA DA MODIFICAÇÃO

1. **POR ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO**
2. **POR ACORDO ENTRE AS PARTES**

▶ QUANTO AO TIPO DE ALTERAÇÃO (CONTEÚDO)

1. **PRAZO**
2. **OBJETO (QUANTIDADE E QUALIDADE)**
3. **PREÇO (E FORMA DE PAGAMENTO)**
4. **FORMA DE EXECUÇÃO**
5. **GARANTIA**

**FORMALIZAÇÃO POR
MEIO DE ADITIVO**

ALTERAÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL

- ▶ PREVISÃO LEGAL: ART. 65, Lei n. 8.666/93

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

ALTERAÇÃO UNILATERAL QUANTITATIVA – LIMITES

Art. 65, §1º, Lei n. 8.666/93

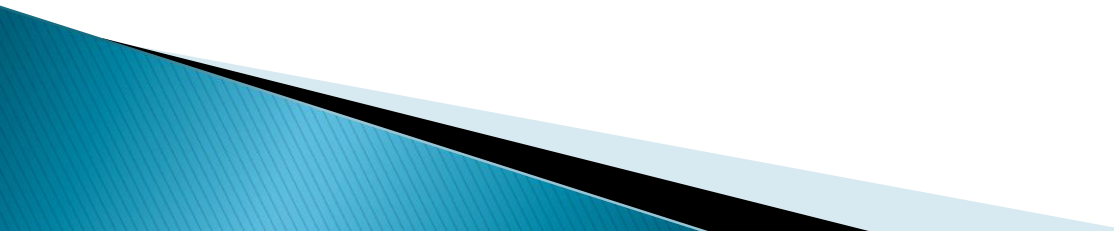
ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

25% OBRAS, SERVIÇOS E COMPRAS

50% EM REFORMAS

EXCEÇÃO: SUPRESSÕES DE COMUM ACORDO
(ART. 65, §2º, LEI N. 8.666/93)

FORMALIZAÇÃO: TERMO ADITIVO





ALTERAÇÃO UNILATERAL QUALITATIVA

- ▶ PREVISÃO : ART. 65, I, “a”
 - ▶ Regra: alterações de projeto e melhor adequação do objeto por razões de interesse público supervenientes.
 - ▶ Limites: os mesmos limites das alterações quantitativas (Regra 25–50)*
 - ▶ Não desvirtuação do objeto
-
- ▶ *Marçal Justen Filho, Carlos Pinto Coelho Motta e Leon Fredja entendem que não há limite. Porém o TCU já estabeleceu que, em regra, as alterações qualitativas seguem o mesmo limite das quantitativas.

EXCEÇÕES

- ▶ Limite das alterações quantitativas = Contratações decorrentes de acordos de empréstimos internacionais

ACÓRDÃO 1718/2009 – TCU

“Dessa forma, desde que presentes os pressupostos do §5º do art. 42 da Lei n. 8.666/93, e que não haja ofensa à Constituição federal, as regras gerais de licitação podem ser afastadas pelo procedimento no acordo de empréstimo

EXCEÇÕES – ALTERAÇÕES QUALITATIVAS

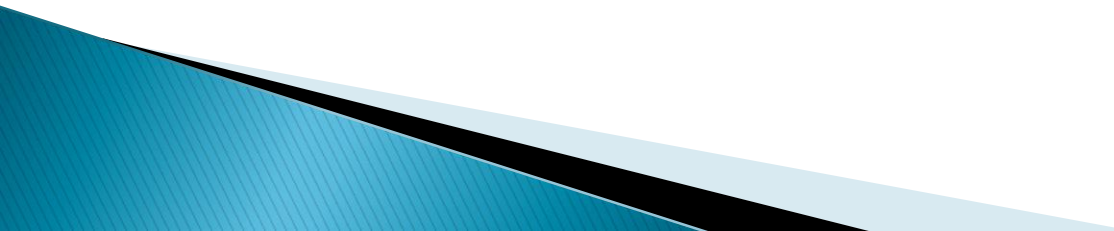
▶ DECISÃO 215/99 – TCU

Nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

I – a rescisão contratual e a nova contratação seriam mais onerosos que o acréscimo;

II – não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

Decisão n. 215/99 – TCU

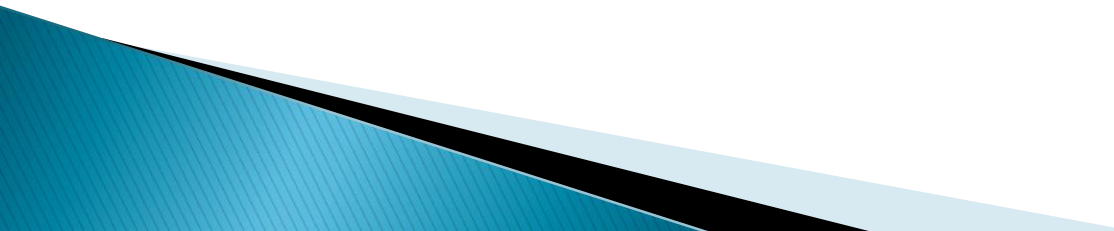
- ▶ Continuação
 - ▶ III – decorrer de fatos supervenientes – dificuldades imprevisíveis ou não previstas;
 - ▶ IV – não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;
 - ▶ V – ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato
 - ▶ VI – SER DEVIDAMENTE MOTIVADA
- 

PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS

REGRA DO PRAZO DOS CONTRATOS:

Adstrita à vigência dos créditos orçamentários, art. 57, *caput*, Lei n. 8.666/93

EXCEÇÃO

1. PROJETOS CONTEMPLADOS NAS METAS DO PLANO PLURIANUAL
 2. SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA (60 MESES)
 3. ALUGUEL DE PROGRAMAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (48 MESES)
- 

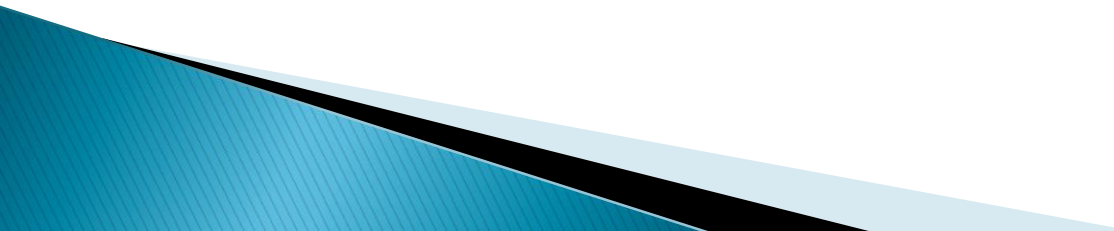
PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL

- ▶ Art. 57, inciso V –
 - ▶ Art. 24, IX, XIX, XXVIII e XXXI 120 meses
 - ▶ Art. 24, IX – Possibilidade de comprometimento da segurança nacional
 - ▶ Art. 24, XIX – Compra de materiais de uso pelas forças armadas
 - ▶ Art. 24, XXVIII – Bens que envolvam alta complexidade tecnológica
 - ▶ Art. 24, XXXI – Contratações na área de ciência e tecnologia
- 

PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

- ▶ SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA:
- ▶ **POSSIBILIDADE ≠ OBRIGATORIEDADE**
- ▶ **STF – RMS 34203 REL DIAS TOFFOLI , 20/ 03/ 2017**
- ▶ EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Contrato de concessão de usina hidrelétrica. Prorrogação contratual. Cláusula de natureza discricionária. Ausência de direito líquido e certo. Denegação da segurança pelo STJ. Manutenção da decisão recorrida. Recurso ordinário não provido.
- ▶ 2. A discricionariedade da prorrogação é uma das marcas mais acentuadas do contrato administrativo e, assim, está, inclusive, prevista nas sucessivas legislações relativas às concessões de energia elétrica (leis nº 9.074/95 e nº 12.783/13) e também no termo cujas cláusulas se questiona nos autos. 3. Recurso Ordinário não provido.

PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

- ▶ SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA
 - ▶ PESQUISA DE MERCADO
 - ▶ ORIENTAÇÃO DO TCU (Acórdão 1214/2013)
– Informativo de Licitações e Contratos n. 153
 - ▶ Demonstração de vantajosidade econômica da prorrogação contratual, sem a necessidade de pesquisa de mercado, quando previstos requisitos contratuais de reajuste salarial, de índices de preços de insumos e de limites de preço para contratação.
- 

PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

- ▶ EVENTO METEOROLÓGICO
- ▶ A irregularidade principal sob exame nos autos, na ótica da 1ª Secex, seria a de que os pagamentos às contratadas foram indevidos, pois não teriam ocorrido eventos climáticos "excepcionais" no local da obra nos meses em que foram pleiteadas e pagas as indenizações ora questionadas. (Acórdão n. 639/2006-TCU - Plenário)
- ▶ Necessário Justificar por meio de boletim meteorológico (efetiva precipitação, elaborado pelo INMET), comparando com a normal climatológica (também do INMET)

REAJUSTE CONTRATUAL

- ▶ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços **previsto no próprio contrato**, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

PRÉ-REQUISITO: PREVISÃO CONTRATUAL E DECURSO DE TEMPO

- ▶ **FORMALIZAÇÃO: APOSTILA**

DECRETO N. 9.507, DE 21/09/2018

- ▶ Art. 13. O reajuste em sentido estrito, espécie de reajuste nos contratos de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra, consiste na aplicação de índice de correção monetária estabelecido no contrato, que retratará a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.
- ▶ § 1º É admitida a estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.
- ▶ § 2º Nas hipóteses em que o valor dos contratos de serviços continuados seja preponderantemente formado pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste de que trata este artigo.

RESCISÃO UNILATERAL

Hipóteses Legais e Características

Rescisão Unilateral

- **Base normativa:** art. 79, I da Lei nº 8.666/1993
- Prerrogativa da Administração na tutela do interesse público
- Instrumento: ato administrativo
- Ressarcimento à Administração

Rescisão Amigável

- **Base normativa:** art. 79, II da Lei nº 8.666/1993
- Anuência de ambas as partes
- Instrumento: o distrato
- Impossível ante as hipóteses do art. 78, I a XI e XVIII (rescisão unilateral)

Rescisão Judicial

- **Base normativa:** art. 79, III da Lei nº 8.666/1993
- interessa ao particular ante hipóteses de inadimplemento pela Administração.
- Art. 78, incisos XII a XVI da Lei nº 8.666/1993
- Instrumento: sentença
- Amplo ressarcimento ao particular – art. 79, §2º da Lei nº 8.666/1993

POSIÇÃO DO STJ

- ▶ **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO.**
- ▶ **CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE.**
- ▶ **RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO. ALTA RELEVÂNCIA E AMPLO CONHECIMENTO.**
- ▶ **ART. 78, XII, DA LEI N. 8.666/93. DEVER DE INDENIZAÇÃO PELO PODER PÚBLICO. AÇÃO JUDICIAL ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 269 E N. 271 DO STF.**
- ▶ **ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.**
- ▶ **APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**
- ▶ **I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.**
- ▶ **II – É possível a rescisão unilateral de contrato administrativo, devidamente justificada por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, independente de prévio processo administrativo, a teor do inciso XII do art. 78, da Lei n. 8.666/93.**
- ▶ **Precedentes.**
- ▶ **III – A rescisão unilateral de contrato administrativo por interesse público enseja o dever de indenização, pelo Poder Público, dos danos emergentes e lucros cessantes, pretensão que deve ser objeto de ação judicial específica, porquanto, consoante as Súmulas n. 269 e n. 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, tampouco produz efeitos patrimoniais pretéritos.**
- ▶ **III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.**
- ▶ **IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.**
- ▶ **V – Agravo Interno improvido.**
- ▶ **(AgInt no RMS 41.474/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 16/11/2018)**

- ▶ Obrigada!
- ▶ Thank You!
 - ▶ Grazie!
 - ▶ Merci!
 - ▶ Gracias!